

## TUTELA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE DA LEGALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE ÓRGÃOS <sup>1</sup>

Anna Vitória Janovich Beltrame <sup>2</sup>

### RESUMO

O tráfico de órgãos é considerado um crime comercial que visa a satisfação da oferta e da demanda que atualmente não consegue ser equilibrada pelos meios legais. Tendo em vista tal problema, tem-se como objetivo fundamental deste trabalho analisar a possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil, como forma de suprir tal desequilíbrio. A escolha do assunto deu-se devido a sua importância e possível impacto na vida da sociedade brasileira, visto que o aumento da oferta de transplantes de órgãos resultaria num enorme avanço na saúde e no bem-estar dos indivíduos, além de diminuir consideravelmente a taxa de mortalidade do país. Para a sua realização utilizou-se o método de abordagem dedutivo, sendo a revisão bibliográfica e a análise da legislação nacional e internacional as principais fontes de informação. Para o embasamento acerca do assunto, fez-se necessário estudar os princípios constitucionais importantes ao tema, a constitucionalização do direito civil, os direitos de personalidades presentes no Código Civil, os transplantes de órgãos, seus principais tipos e dados numéricos, bem como o conceito e forma de atuação das redes de tráficos de órgãos e a legislação brasileira e internacional acerca do assunto. Por fim, concluiu-se pela impossibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil, pois demonstrada que tal medida, a longo prazo, resultaria em problemas maiores ao país. Ainda, verificou-se que a legalização do comércio de órgãos no país feriria princípios fundamentais da Constituição Federal, sendo o princípio da dignidade humana o principal deles.

**Palavras-chaves:** Comércio de órgãos. Impossibilidade da legalização. Tráfico de órgãos. Transplante de órgãos. Oferta e demanda de órgãos.

### 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade destaca-se a crescente insatisfação com os sistemas de saúde ao redor do mundo e quando abordada a questão específica dos transplantes de órgãos o consenso é mais desanimador ainda. Em rápida análise de dados é possível perceber que a oferta e a demanda relacionadas aos transplantes de órgãos não se equilibram. A procura por tais procedimentos é tanta que a população acaba por buscar outros mecanismos de obtenção, tendo amparo no comércio ilegal.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau I de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora, composta pelas professoras Doutora Liane Tabarelli (orientadora), Doutora Márcia Andrea Büring e Doutora Maria Regina Fay de Azambuja, em 2 de dezembro de 2019.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Email: [annavitoriajb@hotmail.com](mailto:annavitoriajb@hotmail.com)

Através da utilização de meios modernos de comunicação, tais como a internet, organizações criminosas voltadas ao tráfico de órgãos surgiram como a principal fonte de solução para suprir a demanda não correspondida pelos métodos legais, criando um vasto mercado clandestino mundial que tem como objetivo a satisfação desta grande procura.

Em comparação ao cenário mundial, o Brasil possui números expressivos na quantidade de transplantes realizados por ano. Entretanto, há ainda um alto índice de pacientes nas filas de espera por transplantes de órgãos, resultando em uma elevada procura por meios ilícitos, o que confere ao país a fama de um lugar de fácil aquisição ilegal de órgãos humanos.

Tendo em vista que o desequilíbrio e a demora são os principais fatos que levam as pessoas a buscar este negócio ilegal, faz-se necessário o questionamento acerca da possibilidade da legalização do comércio de órgãos no Brasil, como forma de acabar com o mercado clandestino ao tentar equilibrar a oferta e a demanda de forma legal.

Neste sentido, pretende-se, com a elaboração da presente pesquisa, estudar os transplantes de órgãos e a sua relação com o mercado clandestino mundial do tráfico, bem como sua organização e forma de operação. Assim, o estudo realizara-se através do método de abordagem dedutivo, sendo a revisão bibliográfica e a análise da legislação, nacional e internacional, as principais fontes de informação.

Diante do exposto, para melhor compreender o tema, no segundo item deste artigo aborda-se uma análise constitucional dos princípios e fundamentos relacionados ao assunto, sendo o princípio da dignidade humana e à inviolabilidade do direito à vida os principais. No terceiro item, discorre-se sobre a importância da constitucionalização do direito civil, no sentido de que atualmente, necessariamente, o código civil apresenta em seu texto uma abordagem legislativa em conformidade com os princípios constitucionais estudados no primeiro capítulo. Já no quarto item, destaca-se a legislação nacional acerca do tema, sendo ela os artigos 11 a 21 do Código Civil Brasileiro, que abordam o direito da personalidade humana. Tais dispositivos são importantes para o trabalho pois discutem a disposição do corpo humano, em vida e pós falecimento, bem como o direito do indivíduo sobre seu próprio corpo.

O quinto item, explica os transplantes de órgãos, sendo abordada sua conceituação, história, métodos, dados numéricos e, por fim, sua legislação específica. Com o estudo deste capítulo, pode-se perceber o problema proposto pela presente pesquisa, pois aqui destaca-se a ineficácia dos métodos atuais como forma de suprimento da oferta e da demanda de órgãos no Brasil.

Nesta linha de pensamento, o sexto item refere-se ao tráfico de órgãos, sendo estudada sua forma de organização, legislação internacional e, à título exemplificativo, demonstrado o enfático caso do único país que aceita a legalização do comércio de órgãos no mundo. Tal item faz-se importante visto que estudado como forma ilegal de suprir a demanda dos transplantes de órgãos mencionada no capítulo anterior. Sendo assim, neste ponto destaca-se a justificativa do assunto proposto no presente trabalho, já que após este capítulo torna-se necessário viabilizar uma maneira legal, imposta pelo governo, de equilibrar a oferta e a demanda de órgãos no Brasil, podendo esta ser a legalização da comercialização de órgãos no país.

Para uma conclusão acerca da possibilidade ou não da legalização de órgãos no Brasil, faz-se necessário, no sétimo item, o questionamento acerca dos pontos positivos e negativos desta prática. Assim, por fim, no oitavo item, apresenta-se as

considerações finais acerca do estudo da presente pesquisa, sendo discutido todos os capítulos anteriores para após ser exposta uma conclusão final.

Desta forma, o trabalho justifica-se pela importância da saúde dos cidadãos brasileiros que atualmente, com o avanço da tecnologia, está diretamente ligada a tratamentos relacionados aos transplantes de órgãos, tornando-se imprescindível que a demanda necessária para tais tratamentos seja suprida por meios legais.

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA: FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

No pensamento humanístico contemporâneo o homem é o ser que, dentro do tempo e do espaço, se apresenta como “meio e fim” de tudo que existe, isto, pois é o único ser devidamente consciente e em liberdade. Estas suas características lhe conferem um poder absoluto dentro da realidade mundial.<sup>3</sup>

Nesta lógica, valoriza-se o homem como um ser supremo e, portanto, considera-se ele o centro de gravidade do ordenamento jurídico. Em outras palavras, diz-se que a pessoa humana é o fundamento primeiro, e quase exclusivo, do direito.<sup>4</sup>

Analogamente, destaca-se que um dos princípios mais importantes da República Federativa do Brasil é o da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição brasileira de 1988, sendo o mesmo considerado um valor básico e uma referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais do país.<sup>5</sup> Conforme segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III - a dignidade da pessoa humana** (grifou-se)

A Carta Magna brasileira, ao dispor o princípio em tela, buscou inspiração em ordenamentos jurídicos europeus, como: os da Itália, Espanha, Alemanha e Portugal, tendo como motivação principal da inclusão de tal princípio em sua redação a eliminação da tortura e da violência praticadas durante o regime militar, período antecedente à sua edição.<sup>6</sup>

A dificuldade de estudar-se este princípio está na ausência de um conceito claro do que efetivamente seja esta dignidade. Inclusive, para efeito de definição no âmbito jurídico faz-se no mínimo difícil de se alcançar um conceito satisfatório do que significa a dignidade da pessoa humana hoje.<sup>7</sup>

Na tentativa de explicar uma definição apta a produzir as necessárias consequências na esfera jurídica, Ingo Sarlet diz:

<sup>3</sup> CASARIL, Agenor. A pessoa humana como centro e fim do direito: a posituação da dignidade da pessoa. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n.62, p. 93-112, nov. 2008/abr. 2009. Disponível em: [https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246468036.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468036.pdf) Acesso em: 24 set. 2019. p. 94-96.

<sup>4</sup> CASARIL, Agenor. loc. cit.

<sup>5</sup> CASARIL, Agenor. loc. cit.

<sup>6</sup> CASARIL, Agenor. op. cit., p. 99.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 33-49.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.<sup>8</sup>

Ou seja, de forma simplificada, pode-se referir dignidade da pessoa humana como um conjunto de princípios e valores que tem a função de garantir que cada cidadão tenha seus direitos fundamentais respeitados pelo Estado e pela Comunidade, sendo o principal o bem-estar social.

Desta forma, diretamente ligado ao assunto até agora abordado, faz-se necessário destacar outro princípio fundamental: à inviolabilidade do direito à vida, prevista pelo sistema jurídico brasileiro no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (grifou-se)

O direito à vida é o mais básico de todas as normas fundamentais, pois surge como requisito essencial para os demais direitos presentes na Constituição brasileira. Também é considerado inato, no sentido de que quem nasce com vida, tem o dever de lutar sempre por ela. Sendo assim, no conceito de inviolabilidade do direito à vida está inserido o direito à existência, ou melhor, a defesa ao direito de viver e ao direito de lutar pela própria vida.<sup>9</sup>

Ainda, como exposto pela Constituição Federal, o Estado tem o dever de assegurar à vida humana em seu duplo sentido, sendo o primeiro o direito de continuar vivo e o segundo o direito de levar uma vida digna durante sua subsistência.<sup>10</sup>

Acerca deste direito, abordar-se o Pacto de São José da Costa Rica que traz em seu artigo 4º o direito à vida, especificadamente, prevendo: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.<sup>11</sup>

Diante de tais considerações, passa-se a abordar a constitucionalização do direito civil.

### 3 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 73.

<sup>9</sup> RIBEIRO, Daniela Menengoti; DIAS, José Francisco de Assis; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. [...]. *Ética e direito à vida: Volume 1*. Maringá: Vivens, 2015. *E-book*. p. 51-78.

<sup>10</sup> RIBEIRO, Daniela Menengoti; DIAS, José Francisco de Assis; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. [...]. loc. cit.

<sup>11</sup> RIBEIRO, Daniela Menengoti; DIAS, José Francisco de Assis; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. [...]. loc. cit.

Considera-se constitucionalização a submissão do direito positivo aos fundamentos de validade estabelecidos na Constituição. Assim, no ordenamento brasileiro, os direitos fundamentais estão dispostos nos artigos 5º a 17º da Constituição Federal, precedidos pelos artigos 1º ao 4º que tratam dos princípios fundamentais. Estes dispositivos constituem normas orientadoras de todo o sistema jurídico.<sup>12</sup>

Paulo Luiz Lobô acrescenta que constitucionalização também é o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil.<sup>13</sup>

Sendo assim, em uma breve análise histórica quanto ao assunto, verifica-se que as primeiras constituições cumpriam com sua função social de regular apenas as relações públicas, não contendo quase nada sobre direito civil em suas redações. Não obstante, com o passar do tempo, a regulação das relações privadas, tais como a ordem econômica e social, passaram a ser inserida no plano constitucional.<sup>14</sup>

Nenhum ramo do direito, ao longo da história do Brasil, foi visto como mais distante da Constituição política que o direito civil brasileiro. Sua lenta elaboração, estabeleceu a importante relação entre as mudanças temporais e sociais com a legislação civil. É válido mencionar que o Código Civil por muito tempo foi considerado a base do direito público, por isso a demora na compreensão da necessidade de sua constitucionalização.<sup>15</sup>

O direito civil, por ser aquele que rege a vida do homem comum e suas relações jurídicas, do nascimento até a sua morte, apresenta o dever de que sua organização estrutural acompanhe o progresso da ciência, o avanço da tecnologia e conseqüentemente a mudança no comportamento humano derivada dessas atualizações.<sup>16</sup>

Em conformidade, na contemporaneidade, sendo a Constituição Federal a máxima lei vigente no país, passou-se a interpretar o Código Civil de acordo com a Constituição.<sup>17</sup>

Atualmente, a doutrina, de forma majoritária, entende que a Constituição não se encontra no mesmo plano das demais normas, figurando no topo da pirâmide, devendo ser utilizada como uma espécie de base para o resto do ordenamento jurídico.<sup>18</sup>

Esse pensamento é positivado com a percepção de que a Carta Magna possui em seu texto os valores, princípios e normas fundamentais e preambulares de qualquer ordenamento jurídico, enquanto o Código Civil fornece à sociedade os conceitos e as classificações que regulam os direitos e obrigações de ordem privada em relação as pessoas e seus bens.<sup>19</sup>

---

<sup>12</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. p. 100-101.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit., p. 100.

<sup>14</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit., p. 102.

<sup>15</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit., p. 100.

<sup>16</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Tendências do Direito Civil no século XXI*. 2001. In: Seminário Internacional de Direito Civil promovido pelo Núcleo Acadêmico de Pesquisa da Faculdade mineira de Direito da PUC/MG. Conferência de encerramento [...]. Belo Horizonte, 2001.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit., p. 100.

<sup>18</sup> MANAGED, Marcelo. *O fenômeno e as Formas de Controle de Constitucionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, [201-?]. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2: Curso de Controle de Constitucionalidade). Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle\\_de\\_Constitucionalidade\\_168.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_168.pdf) Acesso em: 25 set. 2019. p. 171.

<sup>19</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. op. cit., p. 100.

Conforme exposto, verifica-se a transformação axiológica que o direito civil vem passando nos últimos séculos, passando a resgatar os princípios e direitos sociais estampados na Constituição. Assim, há a consecução de um direito mais ético, digno, socializado, despojado, fiel a inovação humana, enfim, mais humanizado.<sup>20</sup>

Ainda, à título de curiosidade, aborda-se que a hierarquia constitucional atualmente existente é quase que absoluta, criando-se, inclusive, mecanismos de controle para gerenciá-la. Essa forma de controle é denominada “controle de constitucionalidade” e consiste em medidas, realizadas por órgãos e instrumentos especiais, para manter tal supremacia constitucional.<sup>21</sup>

Nesse sentido, o Supremo Tribunal de Justiça consolidou, por exemplo, o entendimento de que quando uma norma infraconstitucional não estiver em conformidade com as regras e princípios da Constituição brasileira vigente a mesma será revogada, mesmo que anterior, pelo controle de constitucionalidade.<sup>22</sup>

Sendo assim, fica perceptível a extrema importância de o Código Civil ser interpretado em conformidade com a Constituição, já que é ela que garante ao ordenamento jurídico civil a segurança e as garantias necessárias a qualquer relação, seja ela pública ou privada.

#### **4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O QUE SÃO E QUAIS SUAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS?**

A partir do processo de constitucionalização do direito civil houve o reconhecimento da necessidade de tutelar os valores existenciais da pessoa humana. Conseqüentemente, com o avanço da tecnologia e da ciência e com as implicações morais, éticas e jurídicas agora existentes no Código Civil, surgiu estudos acerca das teorias da personalidade, que tem como principal finalidade a proteção da pessoa no que ela tem de mais essencial, ou seja, sua qualidade pessoal exclusiva.<sup>23</sup>

Entretanto, os direitos de personalidade não apresentam um conceito legal no texto normativo. Desta maneira, a doutrina conceitua o mesmo como: a garantia conferida ao homem contra lesões aos bens que compreendem a parte intrínseca do ser humano ou, ainda, como aquele destinado a regular a dignidade da pessoa humana, sendo este princípio sua cláusula geral.<sup>24</sup>

A cláusula geral dos direitos de personalidade refere-se a normas com conceitos intencionalmente amplos, capazes de disciplinar e corresponder a totalidade da vida social. Posto isso, diz-se que as cláusulas gerais são as normas do Código Civil que

<sup>20</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Tendências do Direito Civil no século XXI*. 2001. In: Seminário Internacional de Direito Civil promovido pelo Núcleo Acadêmico de Pesquisa da Faculdade mineira de Direito da PUC/MG. Conferência de encerramento [...]. Belo Horizonte, 2001. p.8.

<sup>21</sup> MANAGED, Marcelo. *O fenômeno e as Formas de Controle de Constitucionalidade das Leis*. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, [201-?]. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2: Curso de Controle de Constitucionalidade). Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle\\_de\\_Constitucionalidade\\_168.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_168.pdf) Acesso em: 25 set. 2019. p. 171.

<sup>22</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999. p. 102.

<sup>23</sup> BERTONCELLO, Franciellen. *Direitos da personalidade: Uma Nova Categoria de Direito a ser tutelada*. 2006. Dissertação (Mestre em Direito) - Secretaria de Pós-Graduação, Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Maringá. 2006. Versão Eletrônica. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf> Acesso em: 30 set. 2019. p. 15-16.

<sup>24</sup> BERTONCELLO, Franciellen. op. cit., p. 16-24.

contém de forma explícita princípios jurídicos, resultando numa melhor compreensão e ambientação do direito civil às transformações do mundo atual. Assim, tais cláusulas não regulam nada de modo completo, atuam como mentoras para ajudar o Juízo a aplicar critérios mais maleáveis e versáteis a situações novas e complexas.<sup>25</sup>

Essencial evidenciar que a dignidade da pessoa humana entrepõe-se em todas as esferas dos direitos de personalidade. Consequentemente, este princípio constitui uma base para o assunto, visto que não existe pessoa sem dignidade.<sup>26</sup>

O direito brasileiro trás os direitos de personalidade propriamente referidos no capítulo II do Código Civil de 2002, entre os artigos 11 a 21. Dispondo o primeiro preceito que:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Desta forma, diz-se que, em regra, o direito de personalidade é vitalício; inato, pois está atrelado à corrente jusnaturalista; absoluto, pois possui oponibilidade *erga omnes*; irrenunciável, pois não se pode abdicar; impenhorável, pois tem caráter extrapatrimonial; e imprescritível, pois pode ser exercido a qualquer tempo. Nada obstante a característica da vitalidade, este direito ainda prevê a proteção *post mortem*<sup>27</sup>, como exposto pelo artigo 12:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Acerca deste artigo, entende a doutrina majoritária que os legitimados agem na defesa do próprio falecido, adquirindo este direito por presumidamente serem pessoas próximas do indivíduo morto.<sup>28</sup>

Necessário destacar que o direito de personalidade engloba a integridade física, intelectual e moral do indivíduo. Sendo esta primeira a proteção ao direito à vida, à saúde e ao próprio corpo<sup>29</sup>, tratada nos artigos 13 a 15 do Código Civil:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

<sup>25</sup> BERTONCELLO, Franciellen. *Direitos da personalidade: Uma Nova Categoria de Direito a ser tutelada*. 2006. Dissertação (Mestre em Direito) - Secretaria de Pós-Graduação, Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Maringá. 2006. Versão Eletrônica. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf> Acesso em: 30 set. 2019. p. 51-54.

<sup>26</sup> BERTONCELLO, Franciellen. op. cit., p. 56-59.

<sup>27</sup> FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. *Os direitos da Personalidade*. [S. l.]: [s. n.], [201-?]. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_03\\_-\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_03_-_os_direitos_da_personalidade.pdf) Acesso em: 30 set. 2019. p. 3.

<sup>28</sup> FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. loc cit.

<sup>29</sup> FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. op. cit., p. 1-2.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Por conseguinte, explica-se que o artigo 13º expõe o direito sobre o próprio corpo em vida, enquanto o artigo 14º aborda a *post mortem* do próprio corpo e o artigo 15º fala sobre a impossibilidade de submeter alguém com risco de vida a tratamento ou cirurgia médica.<sup>30</sup>

Em uma abordagem mais explicativa, o artigo 13º frisa que toda pessoa tem direito sobre seu próprio corpo, podendo dispor dele como bem entender, desde que esta disposição não cause uma diminuição permanente de sua integridade física e não afronte os bons costumes.<sup>31</sup>

Já o artigo 14º diz que para a remoção de órgãos de indivíduos já falecidos deve haver objetivo científico (lei nº 8.501/92) ou altruístico (lei nº 9.434/97), este segundo correspondendo a doação de órgãos. À vista disso, tal artigo autoriza a manifestação, em vida, do indivíduo para a realização da doação de seus órgãos quando se der seu falecimento. No caso do silêncio do doador, há entendimento de que cabe a família do falecido a decisão do consentimento ou não para a doação, conforme disposto no artigo 4º da lei 9.434/97.<sup>32</sup>

Por sua vez, quanto ao artigo 15º, discorre a doutrina dominante que, a rigor, ninguém será submetido a tratamento ou cirurgia sem seu consentimento quando houver risco de vida. Porém, para a lógica do direito extrapatrimonial, o sujeito deve estar ciente dos riscos e benefícios de não realizar o tratamento ou cirurgia. Além disso, como exceção, a vontade do doente, considerado incapaz, é substituída pela vontade de seu representante legal pois o mesmo não possui discernimento para a decisão, tendo em vista a boa-fé existente e a preservação do direito à vida.<sup>33</sup>

De forma citatória, pois não se faz importante ressaltar detalhadamente neste trabalho, informa-se que nos artigos 16º à 19º cita-se o direito ao nome e no artigo 20º fala-se sobre a proteção da imagem da pessoa. Por fim, o artigo 21º refere-se à proteção da privacidade.<sup>34</sup>

Conforme demonstrado ao longo deste capítulo, o direito de personalidade relaciona-se diretamente com a possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil, principalmente quando mencionado o sentido da integridade física do indivíduo e sua proteção ao direito à vida, à saúde e ao próprio corpo. Passa-se, portanto, a discorrer sobre os transplantes de órgãos.

## 5 TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS

Nas últimas décadas, com o avanço da tecnologia e da ciência, foi possível perceber uma considerável multiplicação das possibilidades médicas no âmbito de tratamentos e curas das mais variadas doenças.<sup>35</sup>

<sup>30</sup> FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. *Os direitos da Personalidade*. [S. l.]: [s. n.], [201-?]. Disponível em: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_03\\_-\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_03_-_os_direitos_da_personalidade.pdf) Acesso em: 30 set. 2019. p. 7-10.

<sup>31</sup> FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. op. cit., p. 7.

<sup>32</sup> FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. op. cit., p. 9.

<sup>33</sup> FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. loc. cit.

<sup>34</sup> FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. op. cit., p. 10-14.

<sup>35</sup> DE FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro. *Aspectos Jurídico-Penais dos transplantes*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995. p. 9.



Após a segunda guerra mundial, houve um grande intercâmbio entre diversos países. Aos poucos, os avanços em termo de programas de saúde pública e de saneamento foram sendo transmitidos aos países menos desenvolvidos, o que resultou numa significativa melhoria na saúde da população.<sup>36</sup>

Como consequência desses novos e melhores conhecimentos da medicina, houve um grande aumento na expectativa de vida mundial. No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de 1940 até 2016, o aumento da taxa de expectativa de vida foi de 30,3 anos.<sup>37</sup>

Neste sentido, os transplantes de órgãos surgiram como resultado deste avanço da ciência, sendo um procedimento capaz de aumentar ainda mais esta taxa de expectativa da vida humana. Ainda mais que, atualmente já foram realizados transplantes em todos os órgãos do corpo humano, com exceção do sistema nervoso central.<sup>38</sup>

Tal avanço, vem resultando na diminuição da rejeição dos órgãos implantados, em face das novas substâncias medicinais desenvolvidas para reduzir os malefícios e ineficiências dos transplantes de órgãos humanos.<sup>39</sup>

Segundo o Registro Brasileiro de Transplantes (RBT), no ano de 2016, houve uma necessidade de 39.051 transplantes no território nacional, contudo, apenas 22.355 foram efetivamente realizados.<sup>40</sup>

Também, segundo o RBT, de janeiro a março de 2019, tinham 33.984 pacientes ativos na lista de espera por um transplante no Brasil, ao modo que apenas 2.131 transplantes foram efetuados de fato.<sup>41</sup>

Através destas informações é possível notar que o Brasil apresenta números expressivos na quantidade de transplantes realizados por ano no país.

Do mesmo modo, conforme o Ministério da Saúde, o Brasil possui o maior sistema público de transplantes do mundo, sendo que atualmente cerca de 95% dos procedimentos, de todo o país, são financiados pelo Sistema Único de Saúde. Ressaltando-se:

A rede brasileira conta como 27 centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, além de 13 câmaras técnicas nacionais, 501 centro de transplantes, 819 serviços habilitados, 1.265 equipes de Transplantes, 63 Bancos de Tecidos, 13 Bancos de Sangue de Cordão Umbilical Públicos, 574

<sup>36</sup> MARLI, Mônica. Expectativa de vida do brasileiro sobe para 75,8 anos. *IBGE*, Brasília, 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos> Acesso em 12 mai. 2019.

<sup>37</sup> MARLI, Mônica. loc. cit.

<sup>38</sup> FORTE, Wilma Carvalho Neves. *Imunologia: do básico ao aplicado*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536312897/cfi/0!/4/2@100:0.00> Acesso em: 24 set. 2019. p. 265.

<sup>39</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. O valor do corpo e as leis de mercado. In: SEMANA JURÍDICA DE DIREITO E BIOÉTICA DA UNESP, 20, Franca, 2010. *Anais* [...]. Revisado e atualizado até 2012. Versão Impressa. Franca: UNESP, 2010. p. 160-161.

<sup>40</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS – ABTO. *Registro Brasileiro de Transplantes. Dimensionamento dos transplantes no Brasil e em cada Estado (2015-2018)*. São Paulo: ABTO, 2016. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/default.aspx?mn=457&c=900&s=0> Acesso em: 12 maio 2019.

<sup>41</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS. loc. cit.

Comissões Intra-hospitalares de Doação e Transplantes e 72 Organizações de Procura de Órgãos.<sup>42</sup>

O Ministério da Saúde afirma, também, que os investimentos na área cresceram muito além da média entre 2008 e 2016, subindo de R\$ 453,3 milhões para R\$ 942,2 milhões. Sendo que para 2017, o investimento planejado era de 966,5 milhões. Acredita-se que com tamanho investimento será possível reduzir nos próximos anos a quantidade de pessoas na lista de espera por transplantes e, ainda, reduzir a taxa da recusa familiar na doação de órgãos de parentes já falecidos.<sup>43</sup>

Entretanto, conforme exposto pelo Registro Brasileiro de Transplantes em sua última atualização, houve queda de 2,1% na quantidade de transplantes de órgãos efetivamente realizados e queda de 1,2% na taxa de doadores efetivos (16,8 doadores por milhões de habitante), se comparado com os números do quarto trimestre de 2018. O que está resultando na inviabilidade de cumprir a meta prevista em 2016 para este ano, que seria a de 20 doares por milhões de habitantes.<sup>44</sup>

Ainda, há cerca de 60.000 indivíduos que esperam por órgãos e tecidos, contando com a sorte de existir doadores compatíveis e em número suficiente para que alcancem seu lugar na fila de espera dos transplantes.<sup>45</sup>

Estes dados, portanto, demonstram que apesar do grande investimento feito pelo governo federal e os números expressivos do Brasil na realização deste tipo de procedimento, a oferta e a demanda de transplantes de órgãos e tecidos no país ainda apresenta grande nível de desigualdade, sendo necessário o estudo de medidas eficazes para o saneamento de tal problema.

Passa-se, portanto, para uma melhor compreensão do tema, a abordar o conceito, história e classificação dos transplantes de órgãos.

## 5.1 DEFINIÇÃO, HISTÓRIA E CLASSIFICAÇÃO

Segundo a doutrinadora Wilma Forte, conceitua-se transplante de órgãos como: “Qualquer fragmento de tecido ou órgão inteiro retirado de um local e colocado em outro, em um mesmo indivíduo ou em outro indivíduo”.<sup>46</sup>

A primeira referência a um transplante de órgãos data o século XV, sendo ela um transplante renal entre o Papa Inocêncio e três jovens doadores. Conta-se que

<sup>42</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). *Registra recorde de doadores de órgãos, mas ainda é alta a recusa das famílias*. 2017. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/29744-brasil-registra-recorde-de-doadores-de-orgao-mas-ainda-e-alta-a-recusa-das-familias> Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>43</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). *Registra recorde de doadores de órgãos, mas ainda é alta a recusa das famílias*. 2017. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/29744-brasil-registra-recorde-de-doadores-de-orgao-mas-ainda-e-alta-a-recusa-das-familias> Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>44</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS – ABTO. *Registro Brasileiro de Transplantes. Dimensionamento dos transplantes no Brasil e em cada Estado (2019)*. São Paulo: ABTO, 2019. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2019/RBT-2019-1%20trim%20-%20Pop.pdf> Acesso em 24 set. 2019

<sup>45</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. O valor do corpo e as leis de mercado. In: SEMANA JÚRIDICA DE DIREITO E BIOÉTICA DA UNESP, 20, Franca, 2010. *Anais* [...]. Revisado e atualizado até 2012. Versão Impressa. Franca: UNESP, 2010. p. 166.

<sup>46</sup> FORTE, Wilma Carvalho Neves. *Imunologia: do básico ao aplicado*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536312897/cfi/0!4/2@100:0.00> Acesso em: 24 set. 2019. p. 265.

todos os participantes da cirurgia vieram a óbito e tal procedimento foi proibido pelos próximos séculos.<sup>47</sup>

Entretanto, com o avanço da medicina e o descobrimento de drogas imunossupressoras, na década de 60 tal procedimento ressurgiu, sendo inclusive realizado no Brasil, sendo permitidos apenas transplantes em que o doador era um indivíduo falecido.<sup>48</sup>

Pouco tempo depois, passou-se a aceitar a doação entre um doador e um receptor vivos, desde que gratuita, por pessoa maior e capaz, sendo necessariamente para fins terapêuticos.<sup>49</sup>

Faz-se necessário, portanto, destacar dois métodos de transplantes que apresentam diferentes requisitos previstos pela legislação brasileira. O primeiro denominado transplante *inter vivos*, que se caracteriza pela doação de um indivíduo vivo e por um receptor também vivo. E o segundo, chamado de transplante *post mortem*, que ocorre quando a doação é feita por um indivíduo já falecido a um receptor vivo.<sup>50</sup>

Neste sentido, necessita-se aprofundar o assunto para uma melhor conceituação acerca do tema.

## 5.2 TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS *INTER VIVOS* E *POST MORTEM*

O transplante de órgãos e tecidos *inter vivos* é aquele realizado por doador vivo, ou seja, qualquer pessoa saudável que concorde com a doação, desde que comprovado que tal procedimento não prejudicaria sua saúde.<sup>51</sup>

Este procedimento está disposto no art. 9º da lei. 9.434/97 (Lei dos Transplantes de Órgãos) e restringe-se apenas aos órgãos duplos; tecidos e às partes recuperáveis ou regeneráveis de órgãos, garantindo assim a saúde do doador vivo.<sup>52</sup> Logo, uma pessoa pode realizar transplantes de um dos rins, parte do fígado, parte do pulmão e medula óssea.<sup>53</sup>

Tal forma de transplante necessita de autorização judicial quando ocorrer entre pessoa sem nenhum grau de parentesco, exceto no caso de transplante de medula óssea que deve haver a atuação do Judiciário, e dispensa autorização judicial nos casos em que o doador e o receptor forem cônjuges ou parentes consanguíneos, até o quarto grau.<sup>54</sup>

Já o transplante de órgãos e tecidos *post mortem* é aquele realizado por doador já falecido, ou seja, é a pessoa cujo falecimento se deu exclusivamente por morte encefálica, ficando a cargo da família autorizar ou não a doação de órgãos e/ou tecidos.<sup>55</sup>

<sup>47</sup> FORTE, Wilma Carvalho Neves. loc. cit.

<sup>48</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. O valor do corpo e as leis de mercado. In: SEMANA JURÍDICA DE DIREITO E BIOÉTICA DA UNESP, 20, Franca, 2010. *Anais* [...]. Revisado e atualizado até 2012. Versão Impressa. Franca: UNESP, 2010. p. 167.

<sup>49</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. op. cit., p. 167-168.

<sup>50</sup> DE FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro. *Aspectos Jurídico-Penais dos transplantes*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995. p. 77-101.

<sup>51</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). *Registra recorde de doadores de órgãos, mas ainda é alta a recusa das famílias*. 2017. Disponível em <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/29744-brasil-registra-recorde-de-doadores-de-orgao-mas-ainda-e-alta-a-recusa-das-familias> Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>52</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. op. cit., p. 168.

<sup>53</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. op. cit.

<sup>54</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. op. cit., p. 168-169.

<sup>55</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. op. cit.

Entretanto, há uma exceção, que são as pessoas que morreram por parada cardíaca: estas podem vir a realizar doações de tecidos, sendo vedada a doação de órgãos nestes casos.<sup>56</sup>

Os doadores falecidos podem doar órgãos como: o coração, os pulmões, o fígado, pâncreas, o intestino, os rins, as córneas, os vasos, a pele, os ossos e os tendões, sendo que a cirurgia é realizada em centro cirúrgico, como qualquer outra, visando sempre todos cuidados e cautelas necessários.<sup>57</sup>

Este procedimento está regulamentado pelos art. 3º e 4º da lei 9.434/97. Ressaltando-se que não é admitida a doação presumida de órgãos e tecidos, ou seja, para que se possa haver a doação *post mortem* o indivíduo deve expressar, em vida, a sua vontade de ser doador.<sup>58</sup>

Sendo assim, o Sistema Nacional de Transplantes (SNT) é responsável por controlar a captação e a distribuição de tecidos e órgãos humanos para a realização de transplantes *post mortem* em nível nacional, como previsto no art. 2º da lei 9.434/97.<sup>59</sup>

Em ambos os tipos de procedimentos, o país apresenta números expressivos na realização, encontrando-se, por exemplo, em segundo lugar no ranking mundial de transplantes renais e hepáticos.<sup>60</sup>

Entretanto, frisa-se, novamente, que mesmo o país sendo um exemplo a ser seguido pela quantidade de transplantes realizados por ano, há muito que evoluir, pois ainda há um grande déficit de transplantes não realizados por falta de doares.

Cerca de 16 pessoas morrem por dia nas filas de espera de transplantes de órgãos, tudo isso, devido ao baixo índice de doações oriundas de cadáveres, destacando que um dos problemas mais frequentes para a falta de doares está nas famílias que não autorizam a doação dos órgãos *post mortem* de seus familiares falecidos.<sup>61</sup>

Tal desequilíbrio é o responsável direto por um dos maiores problemas da atual sociedade globalizada: o tráfico de órgãos.

## 6 APONTAMENTOS SOBRE O TRÁFICO DE ÓRGÃOS

Tal problema se caracteriza pela comercialização ilegal de órgãos, tendo surgido como forma lucrativa de suprir a oferta e a demanda de transplantes existente em todo o mundo.

A declaração de Instambul define o tráfico de órgãos como:

---

<sup>56</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). *Registra recorde de doadores de órgãos, mas ainda é alta a recusa das famílias*. 2017. Disponível em <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/29744-brasil-registra-recorde-de-doadores-de-orgao-mas-ainda-e-alta-a-recusa-das-familias> Acesso em: 24 set. 2019.

<sup>57</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. loc. cit.

<sup>58</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. O valor do corpo e as leis de mercado. In: SEMANA JÚRIDICA DE DIREITO E BIOÉTICA DA UNESP, 20, Franca, 2010. *Anais* [...]. Revisado e atualizado até 2012. Versão Impressa. Franca: UNESP, 2010. p. 169.

<sup>59</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. loc. cit.

<sup>60</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. *Tráfico de órgãos: A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Versão eletrônica. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf> Acesso em: 24 set. 2019. p. 5.

<sup>61</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. op. cit., p. 30.

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização de força ou outra forma de coação, raptos, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial dador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante (6).<sup>62</sup>

Entre as principais razões para a propagação deste crime está: a expectativa de uma melhora na qualidade de vida por parte do receptor que precisa de um novo órgão para sobreviver; a desigualdade social sofrida pelo “falso doador”, que acredita precisar deste dinheiro como forma de sustento ou muitas vezes como forma de pagamento de dívidas; a ineficácia das filas de espera dos transplantes, que demoram anos para achar doadores compatíveis, causando pânico no receptor; e o alto valor dos tratamentos temporários, que são dolorosos e demonstram pouco resultado efetivo.<sup>63</sup>

Em geral o tráfico é realizado por organizações criminosas, muito bem estruturadas, que ficam responsáveis por todas as etapas do procedimento ilegal, tais como: recrutamento da parte doadora, recrutamento dos participantes envolvidos e a realização da cirurgia. Ou seja, realizam toda a logística e utilizam-se de todos os meios necessários para tornar o crime possível.<sup>64</sup>

Este crime é muito difícil de ser combatido pois é quase impossível controlar e encontrar rastros das redes internacionais envolvidas no tráfico de órgãos. Tais organizações possuem vários tentáculos, onde muitos agem independentemente, o que diminui o risco de ser pego e, portanto, punidos.

Importante ressaltar que não existem dados precisos sobre casos de tráfico de órgãos, sendo a principal causa para essa desinformação a falta de denúncia por parte das vítimas, que, em maioria, se caracterizam por pessoas socialmente desfavorecidas.<sup>65</sup>

Além disso, destaca-se que os casos que o Estado tem conhecimento tratam de diversas modalidades de prática de tal crime, sendo as principais: o aliciamento de pessoas desfavorecidas socialmente, a falsa decretação de morte encefálica em pacientes terminais realizada por profissionais médicos e a retirada de órgãos de cadáveres não identificados.<sup>66</sup>

Apesar de tal complexidade, é perceptível que o crime do tráfico de órgãos, na grande maioria dos casos, apresenta uma característica principal: a vítima, também denominada “falso doador”, apresenta uma condição de vulnerabilidade, seja por sua condição econômica ou por sua condição social.

<sup>62</sup> DECLARAÇÃO DE INSTAMBUL: Sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplantes. 2014. Disponível em: <http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeistanbul.pdf> Acesso em 24 Set. 2019

<sup>63</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. O valor do corpo e as leis de mercado. In: SEMANA JURÍDICA DE DIREITO E BIOÉTICA DA UNESP, 20, Franca, 2010. *Anais* [...]. Revisado e atualizado até 2012. Versão Impressa. Franca: UNESP, 2010. p. 169.

<sup>64</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. *Tráfico de órgãos: A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Versão eletrônica. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf> Acesso em: 12 maio 2019. p. 33-34.

<sup>65</sup> HANSER, Ingrid Foltz. *Comércio de partes do corpo humano: tráfico de órgãos no Brasil e argumentos acerca da descriminalização*. 2015. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Versão Impressa. p. 15-27.

<sup>66</sup> HANSER, Ingrid Foltz. loc. cit.

Em síntese, as redes de tráfico atuam para oferecer saúde e qualidade de vida para pessoas com poder aquisitivo, suprimindo a sua demanda com a exploração de indivíduos considerados vulneráveis. Não é à toa que os países que mais registram casos de tráfico são os considerados de extrema pobreza, como exemplo: O sul da Ásia, Filipinas e América Central.<sup>67</sup>

A antropóloga americana Nancy Scheper-Hughes, em sua pesquisa acerca do assunto, destaca que nos últimos 20 anos as organizações de tráfico de órgãos levaram pacientes ricos de Israel, Arábia Saudita, Omã e Kwait para realizar transplantes ilegais na Índia, Rússia, Romênia, Moldávia, Geórgia, África do Sul e, mais recentemente, o Brasil.<sup>68</sup>

Nesse sentido, percebe-se que o sistema capitalista e a globalização são mais alguns dos fatores importantes para o surgimento e a expansão das redes de tráfico de órgãos no mundo.

Assim, conforme até agora demonstrado, fica evidente a necessidade de se discutir a possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil, como forma de combate ao tráfico e, ainda, como forma de estimular a oferta e suprir a demanda existente no país.

Desta forma, para o entendimento do assunto torna-se necessário abordar o tema no contexto internacional.

## 6.1 CONTEXTO INTERNACIONAL: DO PROTOCOLO DE PALERMO À DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL

O Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças) é considerado um marco normativo mundial em relações aos transplantes de órgãos e tecidos, sendo responsável por nomear as formas mais conhecidas e intensas de exploração internacionais tratadas pela literatura.<sup>69</sup>

Entre janeiro de 1999 e outubro de 2000, 118 países foram à Itália discutir e estudar diversos documentos relacionados ao tráfico de pessoas. Devido as intensas discussões, apenas 72 governos assinaram de fato o protocolo, estando entre eles o Brasil.<sup>70</sup>

Em síntese, tal protocolo prevê a cooperação entre países para prevenir e combater os crimes relacionados ao tráfico de pessoas e seus derivados, bem como a criação de meios de proteção e assessoria as vítimas destes casos. Em seu texto, o documento aborda um rol exemplificativo de crimes decorrentes do tráfico de pessoas, sendo eles: o Tráfico para fins de Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano; o Tráfico para Fins de Exploração Sexual; o Tráfico para Fins e Trabalho Escravo e o Tráfico para Fins de Casamento Servil. Aponta-se, ainda, que

<sup>67</sup> HANSER, Ingrid Foltz. *Comércio de partes do corpo humano: tráfico de órgãos no Brasil e argumentos acerca da descriminalização*. 2015. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Versão Impressa. p. 22.

<sup>68</sup> HANSER, Ingrid Foltz. op. cit., p. 23.

<sup>69</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. *Tráfico de órgãos: A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Versão eletrônica. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf> Acesso em: 12 maio 2019. p. 39.

<sup>70</sup> BBC. *Países ratificam convenção contra crime internacional*. 2000. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2000/001215\\_mafia.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2000/001215_mafia.shtml) Acesso em: 24 set. 2019.

cabe a cada legislação interna complementar tal rol com as peculiaridades e casos locais pertinentes.<sup>71</sup>

Desta maneira, o Protocolo de Palermo foi a primeira fonte legislativa internacional a abordar o tema relacionado ao tráfico, entretanto, o mesmo teve como foco o tráfico de pessoas, não tratando dos demais ramos especificadamente.

Tendo em vista o exposto, a Declaração de Instambul surge como fonte de conhecimento e princípios acerca do tema, já que até os dias de hoje não há nenhuma legislação internacional diretamente destinada ao tráfico de órgãos e tecidos humanos.<sup>72</sup>

A Declaração de Instambul, elaborada entre 30 de abril e 02 de maio de 2008, contou com a reunião de cerca de 150 especialistas, sendo eles representantes de organizações médicas, representantes governamentais, cientistas sociais e doutores em ética, para definir princípios, conceitos e diretrizes acerca dos transplantes de órgãos.<sup>73</sup> O próprio documento trás, em sua introdução, o objetivo principal da declaração:

A presente Declaração representa o consenso dos participantes. Todos os países necessitam de um enquadramento jurídico e profissional para reger as atividades de doação e de transplante de órgãos, bem como de um sistema de supervisão regulamentar transparente que assegure a segurança de doadores e de receptores e a aplicação de normas e proibições de práticas não éticas.<sup>74</sup>

Ademais, tal conferência foi responsável por influenciar diversos países a aumentarem as campanhas e métodos de conscientização para a realização de transplantes de órgãos legais; por prever medidas e ideias para romper com as barreiras que impossibilitam ou dificultam as doações; e ainda, por assegurar direitos de proteção e segurança aos doadores vivos.<sup>75</sup>

Levando em conta a dimensão de tal reunião e objetivo deste presente trabalho, faz-se necessário frisar um dos conceitos apresentados nesta Declaração, pois o mesmo determina claramente o Comercialismo de órgãos e tecidos humanos:

O comercialismo dos transplantes é uma política ou prática segundo a qual um órgão é tratado como uma mercadoria, nomeadamente sendo comprado, vendido ou utilizado para obtenção de ganhos materiais.<sup>76</sup>

Nesse âmbito, o Brasil ratificou o Protocolo de Palermo por meio do Decreto nº 5.017 de 2004, ainda, com o objetivo de implementar ao seu ordenamento jurídico o

---

<sup>71</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. op. cit., p. 39.

<sup>72</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. *Tráfico de órgãos: A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Versão eletrônica. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf> Acesso em: 12 maio 2019. p. 57-58.

<sup>73</sup> DECLARAÇÃO DE INSTAMBUL: Sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplantes. 2014. Disponível em: <http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeinstambul.pdf> Acesso em: 24 Set. 2019

<sup>74</sup> DECLARAÇÃO DE INSTAMBUL. loc. cit.

<sup>75</sup> DECLARAÇÃO DE INSTAMBUL. loc. cit.

<sup>76</sup> DECLARAÇÃO DE INSTAMBUL. loc. cit.

exposto pelo Protocolo, em 2006, o país promulgou o Decreto nº 5.948 que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.<sup>77</sup>

Igualmente, a Declaração de Istambul apresenta-se incorporada na legislação brasileira. Tal documento contou com representantes do país em sua elaboração e está subscrita pela Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos.<sup>78</sup>

Por conseguinte, passa-se a analisar a Lei Brasileira dos Transplantes de Órgãos e Tecidos Humanos.

## 6.2 COMENTÁRIOS ACERCA DA LEI Nº 9.434/97

Com o surgimento dos transplantes de órgãos no país, iniciaram-se as discussões acerca da necessidade de uma legislação para o assunto. Com o passar do tempo inúmeras foram as leis criadas e revogadas, sendo realizadas diversas alterações e atualizações nas últimas décadas.

No Brasil, atualmente, este procedimento encontra-se regulado pelo Código Civil Brasileiro e pela lei nº 9.434/97, que revogou as demais pelo decreto 2.268 de 30 de junho de 1997.<sup>79</sup>

A lei está em consonância com o artigo 199, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988 que dispõe expressamente sobre o assunto<sup>80</sup>, dizendo:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Conforme já abordado brevemente no presente trabalho (item dos transplantes de órgão), esta lei em seus artigos 3º ao 8º dispõe acerca dos transplantes *post mortem* de tecidos, órgãos e partes do corpo humano. Em análise mais aprimorada, destaca-se a vedação a remoção de partes do corpo de pessoas não identificadas, conforme o artigo 6º, e as medidas tomadas após a retirada dos órgãos de um doador já falecido, expostas no artigo 7º e 8º:

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue,

<sup>77</sup> HANSER, Ingrid Foltz. *Comércio de partes do corpo humano: tráfico de órgãos no Brasil e argumentos acerca da descriminalização*. 2015. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Versão Impressa. p. 15.

<sup>78</sup> HANSER, Ingrid Foltz. *Comércio de partes do corpo humano: tráfico de órgãos no Brasil e argumentos acerca da descriminalização*. 2015. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Versão Impressa. p. 10.

<sup>79</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. O valor do corpo e as leis de mercado. *In: SEMANA JURÍDICA DE DIREITO E BIOÉTICA DA UNESP*, 20, Franca, 2010. *Anais [...]*. Revisado e atualizado até 2012. Versão Impressa. Franca: UNESP, 2010. p. 165.

<sup>80</sup> HANSER, Ingrid Foltz. op. cit., p. 10-11.



em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

Ainda, em seus artigos 9º ao 13º, a Lei trata dos transplantes e tratamentos necessários para os procedimentos realizados *inter vivos*. Em estudo cuidadoso acerca destes artigos, necessita-se enfatizar, primeiramente, os parágrafos do artigo 9º:

Art. 9º

(...)

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Ao longo dos artigos 10º e 13º é abordada as disposições complementares, como por exemplo: a necessidade de explicação sobre excepcionalidades e riscos do procedimento ao doador; a expressa explicação de que não confere indenização ao receptor ao à família em lista de espera que não obtiver sucesso na procura de um doador compatível; e, ainda, a vedação a utilização dos meios de comunicação, pelo receptor, como forma de apelo e publicidade para conseguir um doador.

Tal legislação, em seus artigos 14º a 20º, tipifica uma série de condutas relacionadas à manipulação de órgãos e tecidos humanos, prevendo punição para quem remover, comercializar, transportar, depositar, distribuir e realizar transplantes de órgãos e tecidos de forma ilegal. Ainda, em seus artigos 21º a 23º, traz sanções administrativas aos hospitais e médicos que atuarem contra as disposições expostas na Lei.<sup>81</sup>

Contudo, com esta lei, surgiu o questionamento acerca da indisponibilidade do corpo humano. Assim, importante dizer que desde que de forma gratuita e sem prejuízo à vida e à saúde do doador, o direito brasileiro admite a relativização do princípio da indisponibilidade do corpo humano. Isto acontece pois acredita-se que tal medida é imprescindível para salvar e preservar diversas vidas.<sup>82</sup>

Importante salientar, portanto, características destas doações: a solidariedade é o que inspira a regulamentação dos transplantes de órgãos, pois a mesma apoia-se no sentimento individual de fazer bem a outrem; outra característica é a de a doação ser

<sup>81</sup> HANSER, Ingrid Foltz. *Comércio de partes do corpo humano: tráfico de órgãos no Brasil e argumentos acerca da descriminalização*. 2015. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Versão Impressa. p. 9-11.

<sup>82</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. O valor do corpo e as leis de mercado. *In: SEMANA JURÍDICA DE DIREITO E BIOÉTICA DA UNESP*, 20, Franca, 2010. *Anais* [...]. Revisado e atualizado até 2012. Versão Impressa. Franca: UNESP, 2010. p. 165-166.

um ato personalíssimo, ou seja, para que possa haver tal procedimento deve se ter o consentimento informado do doador. Por fim, há necessariamente a gratuidade, exposta no art. 1º da lei que regulamenta os transplantes de órgãos no Brasil:

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

Analisada a legislação vigente no Brasil passa-se a fazer uma breve interpretação das leis internacionais.

### 6.3 BREVE ANÁLISE DO TEMA NO DIREITO ESTRANGEIRO E O ENFÁTICO CASO DO GOVERNO IRANIANO

Através de análise na legislação estrangeira foi possível verificar que prevalece de forma majoritária o entendimento da gratuidade nas doações para transplantes de órgãos. Nos Estados Unidos, por exemplo, há uma lei denominada *National Organ Transplant Act* que impõe a gratuidade em tais procedimentos no país. No mesmo sentido, a Europa apresenta a Recomendação n. 29/78 (arts. 9º e 14).<sup>83</sup>

Em contraponto, é possível verificar um país que permite a comercialização de determinados órgãos em seu território. No Irã é legalizada a compra e a venda de partes do corpo, entretanto, o valor pago por tais órgãos é muito baixo se comparado com a estimativa do mercado ilegal.<sup>84</sup>

O modelo apresentado pelo país consiste na troca de pagamentos e órgãos renais entre indivíduos vivos e sem nenhum grau de parentesco. Tal sistema é denominado “*Dialysis and Transplant Patients Association (DAPTA)*” e consiste na associação de doadores e receptores a esta instituição. Ambos passam por avaliações psicológicas e clínicas, após são encaminhados a uma lista que combina a compatibilidade entre as necessidades médicas de cada um.<sup>85</sup>

Destarte, o governo iraniano é o responsável pelo pagamento de todas as despesas relacionadas ao transplante, além da gratificação que é realizada mediante dinheiro vivo.<sup>86</sup>

Todas as etapas do procedimento são altamente verificadas pela Sociedade Iraniana de Transplantes de Órgãos, garantindo assim a observância de padrões éticos.<sup>87</sup>

Segundo o país, este modelo foi responsável por acabar com as filas de espera de transplantes em todo o seu território desde 1999.<sup>88</sup> Entretanto, com a publicação do *Declaration of Istanbul Custodian Group*, foi possível contrapor tal informação. Consoante o documento, este modelo de compensação apresenta uma falsa ideia de funcionamento perfeito, visto que os dados ostentados pelo país são na realidade um

<sup>83</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. O valor do corpo e as leis de mercado. In: SEMANA JURÍDICA DE DIREITO E BIOÉTICA DA UNESP, 20, Franca, 2010. *Anais* [...]. Revisado e atualizado até 2012. Versão Impressa. Franca: UNESP, 2010. p. 167-168.

<sup>84</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. loc. cit.

<sup>85</sup> HANSER, Ingrid Foltz. *Comércio de partes do corpo humano: tráfico de órgãos no Brasil e argumentos acerca da descriminalização*. 2015. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Versão Impressa. p. 49.

<sup>86</sup> HANSER, Ingrid Foltz. loc. cit.

<sup>87</sup> HANSER, Ingrid Foltz. loc. cit.

<sup>88</sup> HANSER, Ingrid Foltz. loc. cit.

mito, uma vez que a razão para a eliminação das filas de transplantes é justamente a falta de acesso da população a saúde, ao diagnóstico correto e a tal associação.<sup>89</sup>

O cenário internacional mencionado colabora diretamente para uma prática denominada “*Transplant Tourism*”, que consiste na ida de receptores, que moram em países onde a venda de órgãos é ilegal, a países onde a prática da comercialização de órgãos e tecidos é legal.<sup>90</sup> Acrescenta-se, por fim, que para evitar esta prática o governo iraniano proibiu que estrangeiros recebam rins pelo seu sistema.<sup>91</sup>

Em face do exposto, passa-se a analisar a possibilidade da legalização do comércio de órgãos no Brasil como forma de diminuir as filas de espera por transplantes e melhorar a qualidade de vida das pessoas que necessitam de tal procedimento no país.

## **7 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA LEGALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE ÓRGÃOS E A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Diante deste perigoso crime de tráfico de órgãos e visto que as doações de órgãos realizadas são insuficientes para suprir toda a necessidade existente no Brasil e no Mundo, discute-se a possibilidade da legalização da comercialização de órgãos, como uma possível solução para ambos os problemas acima citados.

Inicialmente, destaca-se que há duas correntes doutrinárias acerca do assunto, a primeira defende a legalização da comercialização de órgãos no Brasil e a segunda defende a impossibilidade desta comercialização.

A corrente que defende a comercialização de órgãos utiliza-se, principalmente, do princípio da inviolabilidade do direito à vida, abordado anteriormente, também apoiando-se nos argumentos econômicos, com um sistema atual fracassado e ineficiente, além da promessa de que a legalização viria a inibir a ilegalidade e acabaria com as filas de espera.<sup>92</sup>

Neste sentido, diz-se que se o direito à vida é considerado uma fonte primária deve o receptor de um transplante de órgãos ter o direito de lutar pela sua sobrevivência, podendo utilizar-se de todos os meios disponíveis para tal. Ou seja, considera-se que se for necessário a compra de órgãos para o receptor sobreviver, o mesmo deveria fazê-la, já que o país encontra-se em um sistema com grande desequilíbrio entre a oferta e a demanda de transplantes de órgãos e a escolha está entre comprar ou morrer.<sup>93</sup>

Acredita-se que a inviolabilidade ao direito à vida está prevista constitucionalmente e quem priva algum indivíduo de lutar por este direito está estabelecendo indiretamente influência sobre sua escolha de sobrevivência.<sup>94</sup>

<sup>89</sup> HANSER, Ingrid Foltz. *Comércio de partes do corpo humano: tráfico de órgãos no Brasil e argumentos acerca da descriminalização*. 2015. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Versão Impressa. p. 50.

<sup>90</sup> DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. O valor do corpo e as leis de mercado. *In: SEMANA JURÍDICA DE DIREITO E BIOÉTICA DA UNESP*, 20, Franca, 2010. *Anais* [...]. Revisado e atualizado até 2012. Versão Impressa. Franca: UNESP, 2010. p. 173-174.

<sup>91</sup> HANSER, Ingrid Foltz. *op. cit.*, p. 48-53.

<sup>92</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. *Tráfico de órgãos: A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Versão eletrônica. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf> Acesso em: 12 maio 2019. p. 57 e 58.

<sup>93</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. *op. cit.*, p. 58-59.

<sup>94</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. *loc. cit.*

Seguindo esta lógica, utiliza-se a expressão “comprar ou morrer”, pois os defensores desta corrente creem que as longas filas de espera e a dificuldade de encontrar um doador compatível a tempo levam intuitivamente o indivíduo doente a utilizar seu instinto natural de comprar um órgão ilegalmente, como forma de sobrevivência.<sup>95</sup> Assim, atualmente, quem está sendo garantidor da sobrevivência destes indivíduos doentes é o sistema ilegal do tráfico de órgãos.

Por fim, esta corrente acredita que quem deveria garantir o direito constitucional de lutar pela saúde e vida de seus cidadãos é o Estado. Podendo assim, organizar um sistema justo, seguro e que possa ser regulado da forma mais benéfica e lucrativa para o país.

Em contrapartida, a corrente que defende a impossibilidade da comercialização de órgãos, baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana, também já comentado previamente, ainda, argumenta acerca da grande desigualdade social e da exploração massiva sobre os indivíduos considerados vulneráveis.

Este princípio é responsável por caracterizar a vida humana pela sua inalienabilidade e indisponibilidade. Sendo assim, prevalece entendimento de que o indivíduo deve ser sempre visto como pessoa e não como objeto, não podendo haver a transformação do corpo em forma de mercadoria.<sup>96</sup>

Assim, caracteriza-se a venda de partes do corpo humano como um atentado a dignidade da pessoa humana, uma vez que vender o corpo em troca de dinheiro seria o mesmo que a submissão do indivíduo a situações que lhe diminuam e/ou o humilhem, descaracterizando a dignidade intrínseca que deve estar presente em todo o ser humano.<sup>97</sup>

Sendo assim, apresenta-se o voto do Ministro Relator Eros Grau, em uma passagem da ADPF 153:

As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence a dignidade da pessoa humana como seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume a forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem a humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submisso a tirania dos valores.<sup>98</sup>

Desta maneira, é dever do estado preservar a dignidade de todos os indivíduos, por mais que tal prática resulte na inobservância da sua autodeterminação ele terá

---

<sup>95</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. *Tráfico de órgãos: A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Versão eletrônica. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf> Acesso em: 12 maio 2019. p. 58 e 59.

<sup>96</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. loc. cit.

<sup>97</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. loc. cit.

<sup>98</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153. Relator Ministro Eros Grau, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960> Acesso em 24 set. 2019.

direito a sua dignidade, pois o estado deve ser garantidor das necessidades do indivíduo e não de sua vontade.<sup>99</sup>

Para que seja possível concluir a análise a cerca do tema, analisa-se aspectos positivos e negativos defendidos pelos doutrinadores sobre a legalização da comercialização de órgãos.

## 7.1 A LEGALIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Faz-se necessário muita cautela ao analisar os aspectos positivos e negativos da legalização da comercialização de órgãos no Brasil, uma vez que os aspectos positivos trariam muitos benefícios para os indivíduos doentes que sofrem na espera de um órgão compatível. Em contrapartida, os aspectos negativos podem resultar num colapso do sistema de saúde brasileiro, além de representar um grande retrocesso no país.

Como aspecto positivo destaca-se a visão de que a legalização da comercialização de órgãos tornaria a oferta e a demanda por transplantes equilibrada, extinguindo, aos poucos, o crime de tráfico de órgãos. Ainda, além de solucionar o problema relacionado ao tema, estaria se salvando vidas.<sup>100</sup>

Por este ângulo, o incentivo financeiro acabaria por atrair mais doadores, o que aumentaria a oferta legal de órgãos, resultando num equilíbrio com a demanda existente e, portanto, no fim das organizações de tráfico que não teriam mais para quem vender seus produtos.<sup>101</sup>

Na sociedade capitalista atual, o incentivo financeiro é o maior responsável pelas ações humanas, é o dinheiro que melhora a qualidade de vida dos cidadãos. Sendo assim, com um incentivo pecuniário, o número de vidas salvas aumentaria consideravelmente, visto que por vir a ser um sistema público e legal atingiria toda a população do país de forma igualitária. Ainda, seria possível regular um preço relativamente baixo e acessível, pois haveria uma oferta muito maior.<sup>102</sup>

Ademais, importante salientar que o princípio da autonomia da vontade é um forte argumento utilizado para defender a comercialização de órgãos. Defende-se, portanto, que o indivíduo tem liberdade e autonomia para tomar decisões cujas consequências afetem diretamente sua vida, da mesma maneira, entende-se que o ser humano deve ser para decidir e reproduzir o que bem entender sobre o seu corpo, pois há autonomia da mesma forma.<sup>103</sup>

Desta forma, verifica-se que a autonomia de um indivíduo não pode ser descaracterizada pela sua hipossuficiência, ou seja, o estado de pobreza de um ser humano não implica na sua incapacidade de tomar decisões sobre sua vida e sobre o seu corpo.<sup>104</sup>

Em contraposição, quanto aos aspectos negativos, prevalece o entendimento de que o doador normalmente encontra-se em uma situação financeira desfavorável, o

---

<sup>99</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. *Tráfico de órgãos: A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Versão eletrônica. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf> Acesso em: 12 maio 2019. p. 63-67.

<sup>100</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. loc. cit.

<sup>101</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. loc. cit.

<sup>102</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. op. cit., p. 67-70.

<sup>103</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. op. cit., p. 67.

<sup>104</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. loc. cit.

que facilitaria a sua transformação de indivíduo a objeto. Além disso, haveria uma discrepância de valores, devido a impossibilidade de controle dos riscos do procedimento. Nesse sentido, destaca-se a ideia de que caso a comercialização de órgãos fosse legalizada apenas o valor financeiro importaria no futuro, portanto, apenas os mais ricos sobreviveriam.<sup>105</sup>

Na atualidade brasileira, tem-se que o principal fornecedor de órgãos é o indivíduo hipossuficiente que vende seus órgãos por necessidade e por questão de sobrevivência. Entende-se, assim, que caso houvesse a legalização da comercialização de órgãos haveria um aproveitamento do rico sobre o pobre, tornando tal indivíduo um objeto, pois acredita-se que por estar em grandes necessidades financeiras este ser humano acabara por ceder e vender seus órgãos por quantias insignificantes.<sup>106</sup>

Por conseguinte, compara-se a comercialização de órgãos a escravidão brasileira, já que o fornecedor considerado hipossuficiente assumiria o papel do escravo de classe inferior que se submete a garantir a vida e o conforto da elite brasileira, aumentando ainda mais a desigualdade social do país.<sup>107</sup>

Concomitantemente, a corrente doutrinária que defende a impossibilidade da comercialização de órgãos no Brasil crê que tal legalização tornaria o sistema público de saúde do país voltado somente para o patrimônio do indivíduo doente, pois, no momento em que houvesse uma falha funcional de algum órgão tal homem passaria a integrar um mercado legal de barganha para tentar suprir sua necessidade médica, sendo assim, a pessoa com maior patrimônio e melhor condição financeira acabaria por ganhar o transplante necessário.<sup>108</sup>

Em vista disso, admite-se que a autorização legal para a comercialização de órgãos resultaria em um sistema injusto e elitista, onde os ricos se sobressairiam sobre os pobres.

Outro fundamento importante de acentuar-se, é que ao permitir a compra e venda de órgãos para os transplantes o Estado estaria deixando de incentivar a doação voluntária, resultando necessariamente na compra do órgão doente. O que novamente retoma o questionamento acerca das pessoas economicamente desfavorecidas já que as mesmas, quando houvesse necessidade, não teriam condições para comprar sua saúde, reforçando a ideia de que apenas os ricos se prevaleceriam deste sistema.<sup>109</sup>

Rebatendo o argumento de que a autonomia do indivíduo nunca pode ser deixada de lado, a teoria contra a legalização admite que quando uma pessoa carente economicamente é colocada diante de decisões em que há retribuição financeira tal autonomia deve sim ser questionada, pois acredita-se que a mesma deixa de ser racional e voluntária, visto o estado de necessidade em que tal pessoa se encontra. Assim, utiliza-se como exemplo: uma mãe que não tem como comprar alimento

---

<sup>105</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. *Tráfico de órgãos: A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Versão eletrônica. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf> Acesso em: 12 maio 2019. p. 69.

<sup>106</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. loc. cit.

<sup>107</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. loc. cit.

<sup>108</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. loc. cit.

<sup>109</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. loc. cit.

suficiente para seus filhos neste mês. Esta mulher está coagida, pelo seu estado de miséria, a realizar uma doação paga como única forma de sustentar sua família.<sup>110</sup>

Sendo assim, cita-se a tese de que o corpo não pode ser reduzido a objeto, pois uma vez valorado o mesmo perde seu caráter único e pode vir a ser substituído. Este pensamento vai expressamente contra o princípio da dignidade da pessoa humana, pois a pessoa é exclusiva e deve ser vista sempre como fim e não como meio, devendo sempre ser preservado a sua essência insubstituível e digna.<sup>111</sup>

Destarte, presente os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis a comercialização de órgãos no Brasil, é possível concluir uma teoria própria a respeito do assunto.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise sobre o assunto, conclui-se que de fato a falta de órgãos disponíveis para doação é um grave problema, entretanto, legalizar a comercialização de órgãos tornaria o doador uma mercadoria vulnerável perante a sociedade.

Por séculos se buscou a valorização dos direitos fundamentais, e agora que, finalmente, chegou-se a um momento histórico em que o valor da vida humana é intrínseco aos indivíduos, levanta-se o questionamento se seria realmente necessário retroagir aos direitos ao quais tanto se lutou.<sup>112</sup>

Assim, com a legalização da comercialização de órgãos no Brasil, ao longo do tempo, se verificaria o aumento da desigualdade social no país, já que tal medida resultaria no indivíduo pobre vendendo seus órgãos ao indivíduo rico. O problema todo estaria no momento em que tal indivíduo de baixa renda precisasse de um órgão, o mesmo não teria condições financeiras e nem meios para suprir sua necessidade e o processo se tornaria injusto.<sup>113</sup>

Por analogia, já restou comprovada a ineficácia de uma relação comercial envolvendo partes do corpo humano posto que demonstrada a desigualdade entre o fornecedor e o receptor.<sup>114</sup>

Portanto, tal medida seria eficaz a curto prazo, tendo em vista que as teses favoráveis a descriminalização visam somente o fenômeno inicial da transação comercial. Assim, será a comercialização responsável futuramente pela criação de problemas possivelmente maiores que os atuais relacionados ao tráfico de órgãos.<sup>115</sup>

Outra premissa a ser considerada é a de que a disposição de órgãos ou tecidos ao livre comércio debilitaria ainda mais o ser humano, pois difícil prever certeza de recuperação física e mental plena. Em um país como o Brasil, onde há grande desigualdade financeira e um sistema de saúde público ainda ineficaz, os efeitos da

<sup>110</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. *Tráfico de órgãos: A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Versão eletrônica. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf> Acesso em: 12 maio 2019. p. 70.

<sup>111</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. loc. cit.

<sup>112</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. op. cit., p. 71.

<sup>113</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. op. cit., p. 74-75.

<sup>114</sup> HANSER, Ingrid Foltz. *Comércio de partes do corpo humano: tráfico de órgãos no Brasil e argumentos acerca da descriminalização*. 2015. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Versão Impressa. p. 51.

<sup>115</sup> HANSER, Ingrid Foltz. loc. cit.

multiplicação dos procedimentos executados de forma equivocada podem causar danos infindos a população do país.<sup>116</sup>

Além do mais, a legalização da comercialização não é o único meio cabível para equilibrar a oferta e a demanda de órgãos, deve-se, primeiro, incentivar a sociedade a adquirir o hábito da doação, tanto entre vivos quanto com entes já falecidos.<sup>117</sup>

Nesta senda, seria possível adotar o consentimento presumido como forma de incentivar a doação, ou seja, adotar um modelo no qual os órgãos e tecidos humanos se encontram disponíveis quando houver o falecimento do indivíduo, salvo manifestação contrária em vida, conforme já tramita um projeto de Lei no Senado Federal.<sup>118</sup>

Há, a possibilidade de tornar uma obrigação legal de todos os profissionais da saúde terem de doador seus órgãos após o seu falecimento, ainda, há a possibilidade de inscrição da opção de doação ou não de órgãos num documento pessoal oficial, sendo obrigada a escolha quando atingida a maior idade.<sup>119</sup>

Ainda, uma medida eficaz seria a criação de um sistema público nacional que incentivasse as doações por meios de incentivo, como por exemplo: vantagens fiscais ou prioridade nas listas de espera no momento de necessidade. Ao promover tais incentivos resolve-se a falta de oferta de órgãos e ainda se informa a população nacional sobre a importância de tal ação social.<sup>120</sup>

Outrossim, a legalização da comercialização fica evidentemente inviável conforme o disposto no parágrafo 1º da lei nº 9.434/97, que descreve a necessidade da gratuidade nas doações de órgãos, e conforme o exposto pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que aborda um dos princípios norteadores da sociedade brasileira.

Através deste artigo (1º da lei de transplantes), efetiva-se o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o mesmo protege a honra do estado e condena a exploração do corpo humano.<sup>121</sup>

Igualmente, importante mencionar novamente que o Brasil já criminaliza a compra e venda de órgãos e tecidos humanos nos artigos 14 a 20 da lei 9.434/ 1997, bem como a maioria das normas internacionais.

Desta maneira, o Brasil, sendo um dos principais países na realização de transplantes, tem o dever moral com seus cidadãos de realizar o estudo de outras medidas cabíveis para equilibrar a oferta e a demanda de órgãos humanos, resultando no fim das redes de tráfico.

Por fim, resta clara a impossibilidade de tal legalização perante o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, visto que o direito à vida do receptor é tão importante quanto à dignidade do doador.<sup>122</sup>

---

<sup>116</sup> HANSER, Ingrid Foltz. *Comércio de partes do corpo humano: tráfico de órgãos no Brasil e argumentos acerca da descriminalização*. 2015. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Versão Impressa. p. 37-48.

<sup>117</sup> HANSER, Ingrid Foltz. loc. cit.

<sup>118</sup> HANSER, Ingrid Foltz. loc. cit.

<sup>119</sup> HANSER, Ingrid Foltz. loc. cit.

<sup>120</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. *Tráfico de órgãos: A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação*. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Versão eletrônica. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf> Acesso em: 12 maio 2019. p. 82-83.

<sup>121</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. op. cit., p. 81.

<sup>122</sup> MATTE, Nicole Lenhardt. op. cit., p. 82-83.



## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS – ABTO. Registro Brasileiro de Transplantes. **Dimensionamento dos transplantes no Brasil e em cada Estado (2015-2018)**. São Paulo: ABTO, 2016. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/default.aspx?mn=457&c=900&s=0> Acesso em: 12 maio 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS – ABTO. Registro Brasileiro de Transplantes. **Dimensionamento dos transplantes no Brasil e em cada Estado (2019)**. São Paulo: ABTO, 2019. Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2019/RBT-2019-1%20trim%20-%20Pop.pdf> Acesso em 24 set. 2019

BBC. **Países ratificam convenção contra crime internacional**. 2000. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2000/001215\\_mafia.shtml](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2000/001215_mafia.shtml) Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997. **Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências**, Brasília, DF, fev 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9434.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm). Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 153**. Relator Ministro Eros Grau, 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960> Acesso em 24 set. 2019.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade: Uma Nova Categoria de Direito a ser tutelada**. 2006. Dissertação (Mestre em Direito) - Secretaria de Pós-Graduação, Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Maringá. 2006. Versão Eletrônica. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf> Acesso em: 30 set. 2019.

CASARIL, Agenor. A pessoa humana como centro e fim do direito: a posituação da dignidade da pessoa. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.62, p. 93-112, nov. 2008/ abr. 2009. Disponível em:

[https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1246468036.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468036.pdf)  
Acesso em: 24 set. 2019.

DECLARAÇÃO DE INSTAMBUL: **Sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplantes**. 2014. Disponível em:

<http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeistanbul.pdf> Acesso em: 24 Set. 2019

DE FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro. **Aspectos Jurídico-Penais dos transplantes**. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1995.

DE LIMA, Cíntia Rosa Pereira. **O valor do corpo e as leis de mercado**. In: SEMANA JURÍDICA DE DIREITO E BIOÉTICA DA UNESP, 20, Franca, 2010. *Anais* [...]. Revisado e atualizado até 2012. Versão Impressa. Franca: UNESP, 2010.

DE SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética, biodireito e o Código Civil de 2002**. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

FERRAZ, Sérgio. **Manipulação biológica e princípios constitucionais: uma introdução**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. **Os direitos da Personalidade**. [S. l.]: [s. n.], [201-?]. Disponível em:

[https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo\\_03\\_-\\_os\\_direitos\\_da\\_personalidade.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_03_-_os_direitos_da_personalidade.pdf) Acesso em: 30 set. 2019.

FORTE, Wilma Carvalho Neves. **Imunologia: do básico ao aplicado**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536312897/cfi/0!/4/2@100:0.00> Acesso em: 24 set. 2019.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. **Os direitos da Personalidade e o Novo Código Civil: Questões suscitadas**. 2002. Revista da EMERJ. V5, n. 19. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em

[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista19/revista19\\_13.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista19/revista19_13.pdf)  
Acesso em: 30 set. 2019.

HANSER, Ingrid Foltz. **Comércio de partes do corpo humano: tráfico de órgãos no Brasil e argumentos acerca da descriminalização**. 2015. Trabalho de conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015. Versão Impressa.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Tendências do Direito Civil no século XXI**. 2001. In: Seminário Internacional de Direito Civil promovido pelo Núcleo Acadêmico de Pesquisa da Faculdade mineira de Direito da PUC/MG. Conferência de encerramento [...]. Belo Horizonte, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 36, n. 141, p. 99-109, jan./mar. 1999.

MANAGED, Marcelo. **O fenômeno e as Formas de Controle de Constitucionalidade das Leis**. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, [201-?]. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados 2: Curso de Controle de Constitucionalidade). Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle\\_de\\_Constitucionalidade\\_168.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/2/Controle_de_Constitucionalidade_168.pdf) Acesso em: 25 set. 2019.

MARLI, Mônica. Expectativa de vida do brasileiro sobe para 75,8 anos. **IBGE**, Brasília, 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18469-expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobe-para-75-8-anos> Acesso em 12 mai. 2019.

MATTE, Nicole Lenhardt. **Tráfico de órgãos: A (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Univates, Lajeado, 2017. Versão eletrônica. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1747/1/2017NicoleLenhardtMatte.pdf> Acesso em: 12 maio 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Doações de órgãos: transplantes, lista de espera e como ser doador**. Disponível em <http://portalmms.saude.gov.br/saude-de-a-z/doacao-de-orgaos> Acesso em: 12 mai. 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (Brasil). **Registra recorde de doadores de órgãos, mas ainda é alta a recusa das famílias**. 2017. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/29744-brasil-registra-recorde-de-doadores-de-orgao-mas-ainda-e-alta-a-recusa-das-familias> Acesso em: 24 set. 2019.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL. Biblioteca Central Ir. José Otão. **Modelo para apresentação de citações em documentos elaborado pela Biblioteca Central Irmão José Otão**. 2017. Disponível em: <http://www.pucrs.br/biblioteca/modelos>. Acesso em: 13 mai. 2019.

PROTOCOLO DE PALERMO: **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. 1998. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf> Acesso em: 24 set. 2019

RIBEIRO, Daniela Menengoti; DIAS, José Francisco de Assis; MUNEKATA, Larissa Yukie Couto. [...]. **Ética e direito à vida: Volume 1**. Maringá: Vivens, 2015. *E-book*.

RIBEIRO, Mara Regina dos Santos. **Um universo paralelo à saúde global: O tráfico de órgãos**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Relações Internacionais) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/10634/1/MaraReginadosSantosRibeiroTCCGraduacao2014.pdf> Acesso em: 12 mai. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.